



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 318 /2012

18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21.03.2013

PROCESSO Nº 1/938/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020087

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO DO PATROCÍNIO - ME

AUTUANTE: MANOEL GREGÓRIO DA SILVA E OUTRO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. 1 – A empresa deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias nos meses de janeiro a março de 2005. 2. O autuante apontou infringência ao Art. 767 do Dec. nº 24.569/97, e aplicou a penalidade inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3 – Recurso oficial conhecido e não-provido. 4 – Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face da redução do crédito tributário pela aplicação de penalidade menos gravosa que a originalmente consignada no lançamento. 5 – Infração reenquadrada para Atraso de Recolhimento, com a conseqüente alteração da penalidade para a tipificada no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que a empresa era inscrita no CGF com regime de recolhimento Microempresa. 6 – Decisão fundada no Art. 42, § 1º, IV do Decreto nº 25.468/99, por unanimidade de votos, e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE, mas com fundamento diverso.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER NO PRAZO REGULAMENTAR O ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE ENTRADAS INTERESTADUAL (sic) DE MERCADORIAS REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2005 MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

Foi apontada infringência ao Art. 767 do Dec. nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuação resultou na exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	10.518,63
Multa	10.518,63
TOTAL	21.037,26

Autuado revel.

Na 1ª Instância a ilustre julgadora considerou cabível a autuação; no entanto, entendeu tratar-se de Atraso de Recolhimento e não de Falta de Recolhimento, como apontado na peça acusatória. Daí que modificou a penalidade para a prevista no Art. 123, I "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal em face da redução do crédito originalmente lançado. Entendimento fundado no Art. 42, § 1º, III do Decreto nº 25.468/99.

Com a alteração, o crédito tributário exigido passou a ser o seguinte:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	10.518,63
Multa	5.259,32
TOTAL	15.777,95

Recurso de ofício.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária, mediante parecer referendado pelo representante da PGE, manifestou-se favoravelmente ao entendimento adotado na 1ª Instância e opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** para fins de reexame da decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto, o presente processo versa sobre Auto de Infração em que o contribuinte é acusado de não ter efetuado o recolhimento de ICMS Antecipado a que estava legalmente obrigado, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias realizadas no período de janeiro a março de 2005.

Na 1ª Instância adotou-se o entendimento de que a infração apontada na peça inicial restou comprovada. No entanto, o julgador singular modificou o valor do crédito tributário exigido, por entender tratar-se na espécie, não de falta, mas de atraso de recolhimento, nos termos em que dispõe o Art. 42, § 1º, III do Dec. nº 25.468/99.

Após cuidadoso exame dos presentes autos devo consignar, primeiramente, que o auto de infração em tela atende a todos os requisitos essenciais à sua validade: foi expedido no prazo legal e por agente público competente e não impedido; todos os campos do documento que o consubstancia foram corretamente preenchidos; o relato da infração é claro, proporcionando perfeita compreensão dos fatos narrados; e, por último, os dispositivos legais que o agente fiscal apontou como infringidos guardam inteira correlação com a narrativa contida na peça acusatória. Portanto, quanto aos aspectos formais, o auto de infração cumpre todos os requisitos legalmente exigidos. O mesmo se diga em relação aos atos administrativos que o antecederam.

No que concerne aos aspectos meritórios da ação fiscal, entendo que os elementos produzidos pelo diligente auditor são suficientes para demonstrar que a autuada, de fato, deixou de recolher à Fazenda Pública Estadual o ICMS



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Antecipado relativamente às operações objeto da autuação, bem como que, dessa forma, infringiu expressa disposição regulamentar contida no Art. 767 do Dec. nº 24.569/97 senão vejamos:

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente."

Assim, concluo que agiu com acerto o agente fiscal ao promover a autuação de que se cuida, tendo em vista o dever funcional que lhe impõe o artigo 871 do Dec. nº 24.569/97, como segue:

"Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever."

Todavia, também compartilho do entendimento adotado pela Julgadora Singular, corroborado pela Consultora Tributária, de que é necessário reenquadrar a infração para Atraso de Recolhimento e, conseqüentemente, modificar a penalidade aplicada, muito embora apoiado em fundamento diverso daquele que lastreou o entendimento alhures adotado.

Como se pode observar na consulta à fl. 05 dos autos, à época dos fatos a autuada estava inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS com regime de recolhimento Microempresa, circunstância em razão da qual, segundo o disposto no Art. 42, § 1º, IV do Decreto nº 25.468/99, o não-recolhimento do ICMS por parte do contribuinte deverá ser considerado como Atraso de Recolhimento, senão vejamos:

Art. 42. ...

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...

IV – em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

...

Disto decorre que a sanção aplicável à infração em tela é a capitulada no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida na Instância Monocrática, pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	10.518,63
Multa	5.259,32
TOTAL	15.777,95

É como VOTO.

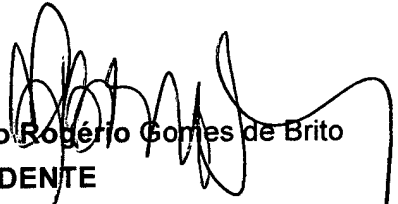


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO DO PATROCÍNIO - ME**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª Instância, mas por fundamentação diversa, qual seja, aplicando o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão."

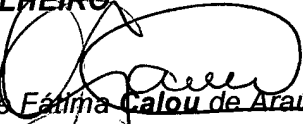
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Maio de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO